



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Vara Especializada do Meio Ambiente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011561-03.2000.8.04.0001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDOS: CONSTRUTORA MARQUISE LTDA, TUMPEX – EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA, SENAL – SERINGUEIRA DA AMAZÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, IPAAM – INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS E ONORINO DALBERTO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, contra a Construtora Marquise LTDA (1), Tumpex – Empresa Amazonense de Coletagem de Lixo LTDA (2), Senal – Seringueira da Amazônia LTDA (3), Prefeitura de Manaus (4), IPAAM – Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (5) e Onorino Dalberto (6), em razão da significativa degradação ocasionada pelo aterro sanitário Municipal localizado no KM 19, Estrada Manaus/Itacoatiara, do Estado.

Narra o autor, em síntese, que o Município de Manaus, em 1988, celebrou juntamente com o requerido Onorino (6), um “termo de autorização” para uso da área a fim de que se instalasse um aterro sanitário, onde seriam depositados os resíduos coletados da cidade, atividade esta que seria exercida pelas demais requeridas (1, 2 e 3).

Prossegue alegando que, ao contrário do acordado, o Município de Manaus não realizou a implementação de “aterro sanitário”, mas sim de um verdadeiro “lixão a céu aberto”, tendo em vista que não foram observadas nenhuma das cautelas necessárias para a não degradação/contaminação do meio ambiente, muito pelo contrário, posto que, além dos resíduos sólidos, são descartados também no local excrementos de caminhões limpa-fossa, além de resíduos hospitalares oriundos daqueles que tratam de doença de grave risco de transmissibilidade.

Às. 10/11, informa ainda o Autor que próximo à área há curso de água (igarapés) conhecidos como “Ponte da Bolívia” e “Tarumã”, que estão altamente contaminados pela infiltração das substâncias poluentes, afetando além o meio ambiente, a vida e saúde humana.

Diante dos fatos, requer o Autor que os Requeridos sejam condenados nos seguintes termos: a) que os Requeridos 4 e 5 sejam obrigados a elaborar e executar um projeto de recuperação da área; b) que o Requerido 5 seja obrigado a realizar monitoramento regular na área; c) que os Requeridos 1, 2 e 3 cessem de depositar resíduos no local, qualquer que seja a origem; d) Que todos os requeridos sejam obrigados, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente.

Documentos acostados com a inicial às fls. 20/316.

Em contestação, o Requerido Onorino (6) limitou-se em afirmar que “o contrato realizado com a prefeitura autorizava o uso do terreno de sua propriedade para instalação do aterro, com o encargo de conservar o meio ambiente, razão pela qual a responsabilidade por qualquer dano ocasionado é do Município e das demais empresas



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Vara Especializada do Meio Ambiente

executoras do serviço" (fls. 332/336).

A requerida Tumpex às fls. 343/349, por sua vez, alegou que foi contratada pelo Município tão somente para a coleta de resíduos de aspectos higiênicos e urbanos, não possuindo qualquer responsabilidade sobre os resíduos de hospitais, bem como sobre coordenação e disposição final do material coletado, não podendo ser responsabilizada pelos danos ao meio ambiente.

O Município de Manaus, às fls. 361/366, alegou tão somente que o problema do aterro sanitário advém de administrações anteriores e que tem trabalhado incansavelmente na tentativa de adequar a área aos ditames legais, além de que não pode ser responsabilizado se não há qualquer comprovação de que o alegado "dano ao meu ambiente" tenha originado, de fato, os resíduos descartados no aterro sanitário.

Os Requeridos 1, 3 e 5 não apresentaram contestação.

Às fls. 734/741, o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual julgou procedente a presente demanda, condenando os Requeridos a cessarem o despejo de resíduos no local, recuperar a área degradada, bem como ao pagamento de indenização pelos danos ambientais irreversíveis, decisão esta que foi anulada (fls. 954/957), por ter sido realizada por juiz absolutamente incompetente (competência material).

Laudo técnico realizado pelo IPAAM às fls. 1025/1058.

Em 2006, o Autor e os Requeridos Tumpex e Município de Manaus celebraram um TAC, obrigando-se a cessar a atividade de aterro sanitário na referida área, bem como apresentar e executar projeto de restauração da área degradada (fls. 1076/1094).

Relatório das ações do TAC às fls. 1259/1277.

Relatório de Inspeção Técnico às fls. 1469/1495, 1497/1522, 1555 e 1556/1580.

Plano de Recuperação da Área Degradada às fls. 1581/1662.

O Município de Manaus, informou o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta realizado, incluindo seus aditivos, requerendo, na oportunidade, a dilação do prazo de vida útil do aterro sanitário até dezembro/2018 (fls. 1664/1666 e 1674/1676).

No Laudo Técnico Judicial (fls. 2981/3045) restou positivo tanto em relação à dilação de vida útil do aterro sanitário, bem como a viabilidade de uso da área, condicionado, este último, à realização de estudo de impacto ambiental, a fim de que seja encontrada uma alternativa de disposição final para os resíduos direcionados ao aterro, que deve ser implementada antes do encerramento do prazo máximo previsto para o atual aterro (Janeiro/2024).

O Autor, às fls. 3119/3129, concordou com o laudo pericial, entretanto, acrescentou que deve ser considerado a necessidade de reinstalação do



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Vara Especializada do Meio Ambiente

escritório operacional, a realização de compostagem dos resíduos despejados, bem como a implementação de projeto de controle de chorume e dos gases, de forma que não haja agravamento da bacia hídrica.

É o relatório. JULGO.

Desnecessária a dilação probatória, pois os pontos controvertidos encontram-se elucidados pela prova documental já carreada aos autos. No mais, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio, motivos pelos quais entendo perfeitamente cabível reconhecer diretamente do pedido.

Em suma, busca a presente o desfazimento do terreno localizado no KM 19 - Itacoatiara, utilizado como "aterro sanitário", uma vez que encontra-se em desacordo com as normas ambientais, causando significativa degradação do meio ambiente.

A Constituição Federal, no art. 225, prevê que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A expressão "bem de uso comum do povo", ao contrário do que parece, não está se referindo ao bem público de uso comum daquela clássica divisão de bens públicos oferecida pelo Código Civil Brasileiro, mas na verdade, esclarece que as questões ambientais são de interesse de toda a coletividade (presente e futura), motivo pelo qual exige-se a preservação necessária.

Não obstante a isto, o direito ambiental não se traduz em regras meramente proibitivas, mas também em diretrizes de equilíbrio para fazer com que o desenvolvimento econômico e social ocorra de maneira sadia, garantindo, conforme previsto no princípio 1º da Declaração RIO/92, essencialmente, a dignidade do ser humano.

"Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza."

Pois bem.

O Município de Manaus, ora requerido, desde 1989, utiliza o terreno localizado ao KM 19 – Itacoatiara, de propriedade do Sr. Onorino Dalberto, para descarte de resíduos sólidos coletados da cidade, devidamente autorizado pelos órgãos ambientais competentes.

A utilização da área em questão para a atividade mencionada é perfeitamente possível, desde que atendido os requisitos necessários impostos pelos órgãos competentes e observados os meios suficientes para a manutenção ambiental equilibrada.

Entende-se por equilibrada, a atividade, relativamente aos resíduos



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Vara Especializada do Meio Ambiente

sólidos, que obedece as diretrizes do art. 3º, incisos X e XVI da lei nº 12.305/10. In verbis:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

[...]

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

No caso dos autos, o Ministério Público afirmou que a atividade exercida pelo Município não atende os requisitos necessários para o devido funcionamento, especialmente quanto ao tratamento dado aos materiais descartados, buscando então descaracterizar o aterro sanitário para lixão, entretanto, não obstante a vasta argumentação trazida pelo Autor, dos documentos coligidos nos autos, tenho que não procede a alegação de que a área está irregular.

Isso porque, conforme doutrina majoritária¹, entende-se por "lixão", o local definido para o descarte de resíduos materiais sem nenhum tipo de preparo, ocasionando a significativa degradação ambiental em razão do processo biológico, químico e físico de decomposição se realizar e penetrar diretamente ao solo, comprometendo, além da poluição das água e dos lençóis freáticos, a proliferação de pragas e bactérias, altamente prejudicial à saúde humana.

O "aterro sanitário", por sua vez, ao contrário, compreende a área previamente preparada para receber os resíduos sólidos e semi-sólidos, impedindo a contaminação águas por meio da impermeabilização do solo com materiais inertes, além da captação de gases liberados no processo de decomposição do lixo como fonte de energia.

In casu, conforme definição acima explicitada e com a perícia judicial realizada (fls. 2981/3045) a área utilizada pelo Município de Manaus para o descarte dos resíduos sólidos coletados na cidade está de acordo com as normas ambientais pertinentes, portanto, regularmente considerada como aterro sanitário, pois inúmeras alternativas foram tomadas para prevenir e remediar possíveis danos ambientais, tais como: instalação de membranas de impermeabilização, laterais escareadas para permitir o escoamento de gases e líquidos, implantação do sistema de drenagem de

¹ AMADO, Frederico, Direito Ambiental Esquemático, 2ª ed., 2018, Ed. Juspodivm, p. 293-296.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Vara Especializada do Meio Ambiente

percolados em todo o entorno. Vejamos:

"[...] foram instaladas membranas de impermeabilização para evitar a percolação de águas pluviais ao interior do mesmo. Na lateral frente aos novos depósitos, suas faces foram escareadas para permitir o escoamento de gases e líquido do seu interior às novas estruturas de coleta instaladas. Para combater afloramentos de chorume nas laterais frentes a rodovia e aos limites do terreno, também houve a implantação de sistema de drenagem de percolados em todo seu entorno, conduzindo o chorume coletado à lagoa de tratamento 04. Com o passar do tempo, em que transcorreram mais de 30 anos desde o início dos depósitos irregulares e mais de 12 anos desde seu isolamento nesta primeira área, estes já possuem grau acentuado de estabilização. Desta ocorre pouca geração de gases e efluentes. Nos relatórios de monitoramento realizados pela CPRM, foi possível identificar que a contaminação ambiental por parte deste passivo foi minimizada, ao fato que em 2015 a quantidade de poços monitorados foi reduzida de 35 poços para 12, devido à redução do alcance das contaminações das águas subterrâneas. Foi informado também que sobre este maciço já impermeabilizado foram depositados os resíduos de serviços de saúde, em acondicionamentos diferenciados, cujo recebimento ocorreu até o ano de 2015. Nas células novas depositadas sobre o local referido, foram instalados poços de drenagem de gases para correto tratamento. [...] são registrados recuos em sua altitude na ordem de 30 cm a 80 cm por ano, o que indica correta compactação e estabilização". Adaptei. Destaquei.

Conforme laudo pericial judicial, verifica-se ainda que houve o acréscimo de novas áreas ao aterro, não eximindo-se o requerido em estender o respectivo tratamento:

"[...] a partir do ano de 2006 ocorreram em quatro novas áreas distintas. Todas estas áreas foram impermeabilizadas com geomembrana PEAD, cuja realização possui registro fotográfico. Estão dotadas de dispositivos de drenagem de líquidos percolados e de gases, além de possuir camadas de recobrimento bem dimensionadas. Estas áreas possuem acompanhamento constante quanto a sua evolução altimétrica, topográfica e piezométrica com a emissão de relatório mensal pela empresa Fral Consultoria. Das quatro áreas de deposição programadas, três se encontram em suas máximas extensões e cotas, nas quais não são realizadas deposições atualmente. Foram realizadas coberturas vegetais sobre estas áreas para proteção de suas superfícies contra a formação de erosão". Adaptei. Destaquei.

Atualmente, segundo o perito judicial, o aterro funciona vinte e quatro horas por dia, utilizando-se as duas últimas áreas programadas, com drenos de chorume e de gases instalados, além da utilização de material inerte (solo argiloso) para



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Vara Especializada do Meio Ambiente

evitar a exposição dos materiais.

Acerca da viabilidade técnica, ou seja, da caracterização da área como aterro sanitário (descarte de resíduos sólidos de forma regular), ainda que haja a necessidade de alguns ajustes de técnicas (que podem ser facilmente implementadas pelo Município), o laudo técnico é favorável à continuação da execução das atividades no local.

"[...] A partir das atualizações dos levantamentos planialtimétricos, a FRAL Consultoria, em 30 de junho de 2018, esta constatou que a porção da área quatro remanescente, possui volume para 1030 dias de depósito frente aos dados de recebimento médio de 2.509 toneladas de deposição diária. Foi apresentado nas documentações complementares do aterro, o detalhamento de outras áreas de deposição que não as quatro áreas programadas em 2006. O objetivo da utilização destas áreas está na melhor exploração da disponibilidade local, frente ao contínuo monitoramento e apelo ambiental apresentado. Foi alegado por parte da SEMULSP, que a utilização destas novas áreas implica na extensão da vida útil do aterro, onde ainda que por incremento de pouco tempo, reflete em um horizonte mais favorável ao investimento em tecnologias de controle e monitoramento, frente à aplicação de receita em serviço ativo. Alega-se também como fundamental, o ganho de tempo para que se possam promover novas soluções. Desta forma foram modeladas as previsões da vida útil do aterro frente à capacidade de recebimento destas áreas apresentadas. Foram apresentadas três áreas que já pertencem ao objeto, entretanto são atualmente ocupadas por outros dispositivos que podem ser realocados. As memórias de cálculo fornecidas estão presentes nas Figuras 40 a 42. O somatório das capacidades volumétricas de todas as áreas resultaria em uma vida útil de 2285,58 dias. [...] Com toda a informação disposta no presente laudo, referente à capacidade volumétrica de recebimento de resíduos, [...] conclui-se então que o encerramento das atividades de deposição de resíduos na atual área do aterro municipal de Manaus está prevista para janeiro de 2024". Adaptei. Destaquei.

Assim sendo, atentando-se as peculiaridades do caso em tela, bem como o laudo pericial às fls. 2981/3045, o terreno utilizado pelo Município de Manaus para o descarte de resíduos sólidos encontra-se em acordo com as normas ambientais, sendo perfeitamente possível a dilação da manutenção da área como aterro sanitário, considerando-se a vida útil definida pelo perito judicial.

No entanto, não obstante o reconhecimento da regularidade da atividade executada, faz-se de bom alvitre destacar a necessidade do Poder Público, no caso, o Município de Manaus, continuar investindo, com regularidade, na implementação de técnicas e aquisição de programas e instrumentos que visem melhorar significativamente a qualidade ambiental, não apenas levando em consideração o tempo presente, mas especialmente, à qualidade de vida que a proteção ambiental resultará nas



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Vara Especializada do Meio Ambiente

nas futuras gerações, como assim definido explicitamente no art. 225 da Constituição Federal e implicitamente na Declaração RIO/92.

Significa dizer que, visando os aspectos ambientais e sociais, a manutenção do aterro sanitário na localidade atual fica condicionado à concomitante ação do Município em adotar medidas de prevenção e precaução, primando pelo princípio do equilíbrio ambiental, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana (relativamente quanto à sadia qualidade de vida).

Dito isto, DEFIRO o pedido do Município de Manaus em reconhecer a possibilidade de manutenção do aterro sanitário municipal no local atual, considerando a vida útil definida no laudo pericial judicial (janeiro/2024), condicionada às seguintes obrigações, das quais devem ter início imediato:

- I - Que caso seja utilizado sistema de tratamento que não térmico, seja utilizada a área próxima da lagoa 04 para implantação de novo sistema de tratamento devida baixa cota de recalque, empregada aos efluentes recebidos pelas três lagoas desativadas, pela possibilidade do aproveitamento do escoamento de chorume por gravidade já existente na lagoa 04, justificado ainda pela proximidade ao emissário do efluente final;
- II - Que sejam realizados ensaios de tratabilidade para eleição de método de tratamento, justificado pela obtenção de tratamento atestado que represente a maior viabilidade referente a custo de investimento, custo de operação, custo de manutenção, ocupação de área, eficiência na descontaminação e na menor geração de rejeitos;
- III - Que seja implementado método específico de tratamento para evitar a contaminação das águas subterrâneas e de superfície;
- IV - Que seja realizado estudo acerca da população vizinha e criados métodos de monitoramento de restrição, a fim de que não se acresça a população da área;
- V - O restabelecimento dos serviços de monitoramento da contaminação dos recursos hídricos no entorno do aterro, que foram realizados pela CPRM, que foram paralisado;
- VI - Adotar medidas de reabilitação das degradações ambientais, evitando a exposição de riscos às comunidades próximas ao aterro;
- VII - Adotar plano de manejo de aves Coragys Atratus (urubu-cabeça-preta) do local, visando diminuir o risco de acidentes e incidentes aeronáuticos, observado os limites impostos na lei 12.725/12 e no plano de manejo existente;
- VIII - identificar local para reinstalação do Escritório Operacional da área de compostagem e dos lagos caso haja



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Vara Especializada do Meio Ambiente

deposição de resíduos em novos locais;

No mais, tendo em vista que o prazo de vida útil do aterro sanitário atual esgota-se em Janeiro/2024, por certo, não deve o Município deixar expirar o prazo para então iniciar as providências de regularizar um novo local para a continuidade da atividade, pois, se assim ocorrer, será evidente prejuízo ao meio ambiente e à coletividade.

Assim, levando em consideração o interesse social, bem como a garantia dos direitos constitucionais (meio ambiente ecologicamente equilibrado, saúde, dignidade da pessoa humana), deve o Município de Manaus, a partir de Janeiro de 2022, iniciar o projeto para a transferência do aterro sanitário para um novo local, observando todas as medidas de controle necessárias, de forma que, no prazo findo, o novo terreno esteja preparado para receber o descarte dos resíduos sólidos, sem degradar o meio ambiente.

No caso de descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas, fixo multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intimem-se as partes.

À Secretaria para as medidas de praxe.

MANAUS, 12 de Fevereiro de 2019

Victor André Liuzzi Gomes
Juiz de Direito